



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381624

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1172156-31.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DENISIA APARECIDA SILVA LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 20 de abril de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 3.825

APELAÇÃO Nº 1172156-31.2024.8.26.0100

APELANTE: Denisia Aparecida Silva Lima

APELADA: Banco Pan S/ACOMARCA: São Paulo

JUIZ(A): Fernando José Cúnico

Ementa. Contratos bancários. Financiamento de veículo. Ação revisional. Sentença de improcedência. Apelação do consumidor. 1. Alegação de abusividade dos juros. Instituições financeiras têm direito de cobrar juros não limitados pela Lei da Usura (súm. 596 do STF), nem ao limite de 12% ao ano (súm. 382 do STJ). Ausência de prova de que os juros contratados por terceiros em situações semelhantes sejam muito inferiores à taxa impugnada (tema 27 do STJ). Abusividade da taxa de juros não demonstrada. 2. Juros moratórios. Ausência de abusividade. Percentual aplicado de acordo com o tema 30/STJ. 3. Insurgência contra a cobrança das tarifas avaliação de bem, de cadastro e registro do contrato. Reexame das tarifas bancárias com a observância de acórdãos do Col. STJ no julgamento de recursos especiais repetitivos. 4. Tarifa de registro legítima ao ser contratado o financiamento. Serviço efetivamente prestado. 5. Tarifa de Cadastro. Alegação de abusividade. Inocorrência. Aplicação do enunciado da Súmula 566 do C. STJ. Valor compatível com o praticado no mercado. Cobrança no início do relacionamento entre consumidor e instituição financeira. 6. Tarifa de avaliação. Prestação do serviço não comprovada. Cobrança injustificada (tema 958 do STJ). Indenização devida. 7. Seguro Prestamista. Contratação por instrumento apartado. Liberdade de contratação assegurada. Falta de prova de prejuízo pela contratação da empresa indicada pela instituição financeira. Venda casada não demonstrada. Contratação de seguro prestamista válida. Sentença parcialmente reformada. Apelação parcialmente provida.

Vistos.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Denisia

Aparecida Silva Lima em face da sentença que julgou a ação por ela ajuizada contra Banco Pan S/A.

A parte autora celebrou financiamento de veículo, garantido por alienação fiduciária, com a instituição financeira ré e ajuizou esta ação buscando o reconhecimento da abusividade da taxa de juros mensais superior a 12% ao ano e à média do mercado, pela abertura de cadastro, pela avaliação de bem, pelo registro do contrato e pelo seguro prestamista, bem como o pagamento em dobro dos valores cobrados indevidamente.

Na sentença (fls. 225/230), o d. Juiz sentenciante julgou a ação improcedente e condenou a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00, ressalvada a gratuidade judiciária.

Em suas razões (fls. 233/250), a parte autora alega, em síntese, que (i) a taxa de juros aplicada ao contrato é abusiva e deve ser adequada à taxa média de mercado vigente à época da contratação; (ii) é indevida a cobrança das tarifas de cadastro, de registro de contrato, de avaliação de bem, da comissão de permanência e título de capitalização; (iii) o seguro prestamista é indevido, pois sua contratação constituiu-se em venda-casada; e (iv) os encargos moratórios previstos no contrato são superiores ao previsto pela legislação aplicável. Requer o provimento do recurso para que a sentença seja reformada e a ação, julgada procedente.

Recurso tempestivo.

Parte apelante dispensada de recolhimento de preparo, por contar com gratuidade (fls. 230).

Contrarrazões a fls. 255/303.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça em 2º Grau 06 de março de 2025 (fls. 306).

É O RELATÓRIO.

O recurso merece parcial provimento.

De início, cumpre salientar que é aplicado o Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame, legislação protetiva daquele que se apresenta como parte hipossuficiente na relação jurídica, o princípio do “pacta sunt servanda” deve ser moderado, o que se justifica na medida em que não se pode presumir o exercício pleno da autonomia da vontade nas relações de consumo.

Isso porque, *“em uma época como a atual, em que os contratos paritários cedem lugar aos contratos de adesão, o pacta sunt servanda ganhou um matiz mais discreto, temperado por mecanismos jurídicos de regulação do equilíbrio contratual”* (cf. Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Júnior, *Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil*, vol. IV, tomo I, 2007, Saraiva, 3ª ed., p. 39).

Por isso, *“a jurisprudência do STJ se posiciona firme no sentido que a revisão das cláusulas contratuais pelo Poder Judiciário é permitida, mormente diante dos princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual, devendo ser mitigada a força exorbitante que se atribuía ao princípio do pacta sunt servanda”* ([AgRg no Ag 1383974/SC](#), Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., j. em 13/12/2011.).

A despeito da possibilidade de inversão do ônus da prova em benefício do consumidor, a ser deferida no caso concreto, a critério do julgador, conforme previsto no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, anote-se que compete à parte autora comprovar a verossimilhança de suas alegações.

Nesse sentido, dispõe o inciso V do artigo 6º do referido diploma, que o consumidor tem direito à revisão de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Contudo, a análise deve ser feita de forma particular, observando-se as peculiaridades do caso concreto, de forma a não violar o princípio *pacta sunt servanda*.

Salvo casos de inversão, não basta apenas a parte alegar o prejuízo ou abusividade do contrato. Ao contrário, deve trazer provas concretas que atendam ao ônus processual insculpido no inciso I do art. 373 do mesmo *Codex*. Alegações despidas de respaldo probatório não têm o condão de constituir o direito e suscitar a outorga da concessão jurisdicional almejada.

A parte apelante argumenta que os juros remuneratórios são abusivos.

A legislação e a jurisprudência garantem ampla liberdade de fixação de taxa de juros às instituições financeiras, que não se submetem à Lei da Usura (súm. 596 do STF) e podem exigir percentuais superiores a 12% ao ano (súm. 382 do STJ), bem como cobrar capitalização (temas 246 e 247 do STJ).

No julgamento do [tema 27](#), o STJ fixou o seguinte entendimento relativo ao aparente conflito entre a liberdade das instituições financeiras de fixar taxas de juros e o direito do consumidor contra práticas abusivas:

“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada. art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”.

([REsp 1.061.530/RS](#), Rel. Min. Nancy Andrighi, 2ª Seção, j. em 22/10/2008, g. n.).

Mais especificamente quanto à abusividade, o STJ já teve oportunidade de esclarecer que o mero fato de os juros remuneratórios contratados serem superiores à média do mercado *não* ofende o direito do consumidor, cuja configuração depende de uma série de circunstâncias:

“3. Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média.”

4. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos”.

([REsp n. 1.821.182/RS](#), Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T., j. em 23/06/2022, g. n.)

um consumidor com renda variável e histórico de várias negativas tende a oferecer mais risco de inadimplência do que outro, com renda fixa e sem qualquer restrição na praça, justificando-se que os juros cobrados do primeiro sejam maiores do que os juros exigidos do segundo.

No caso sob análise, a parte apelante limitou-se a comparar a taxa cobrada (2,42% ao mês) com a taxa média do mercado (2,20% ao mês), o que não é suficiente para evidenciar abusividade, de acordo com a jurisprudência.

Além disso, a parte apelante não provou que outros clientes *em circunstâncias semelhantes às suas tenham obtido juros muito inferiores aos impugnados*. É dizer, não foi demonstrado que, em operações parecidas, consumidores com o mesmo perfil de risco do consumidor tenham obtido juros menores, concluindo-se pela ausência de prova de abusividade.

A parte autora sustenta, ainda, que os juros moratórios aplicados ao contrato são incompatíveis com a atual legislação aplicável.

Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês, conforme Súmula nº 379 do STJ.

Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

Veja-se a justificativa desse entendimento:

“[...] Com efeito, a despeito de existir lei de regência específica (Lei nº 10.931/2004) e nela constar no art. 28, §1º, I, que na cédula de crédito bancário poderão ser pactuados 'os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade

de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos', é possível verificar que o dispositivo se refere apenas aos juros remuneratórios, não tendo aplicação quanto aos juros de mora. Dessa forma, inexistindo na lei que rege as cédulas de crédito bancário dispositivo específico acerca do percentual dos juros moratórios, incide a Súmula n.º 379, do STJ na hipótese dos autos. Vale salientar que, quando se fala em legislação específica, pressupõe-se a existência de disposição legal prevendo limites distintos aos juros de mora em determinados contratos, como, por exemplo, nas cédulas de crédito rural (artigo 5º do Decreto-lei 167/67)".
([REsp nº 1902288/PR](#), Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 06/03/2023, publicado em 08/03/2023, grifamos.)

No caso sob análise, foram pactuados juros moratórios mensais de 1% (fls. 36), obedecendo exatamente ao fixado pela jurisprudência, restando igualmente correta a sentença em manter o referido percentual.

Quanto às tarifas de registro do contrato e avaliação de bem, no julgamento do Recurso Repetitivo Representativo de Controvérsia nº 1.578.553/SP, datado de 6.12.2018, o STJ consolidou as seguintes teses para os fins do art. 1.040 do CPC:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato,

ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

([REsp 1578553/SP](#), Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 2ª Seção, j. em 28/11/2018, g. n.)

No caso da despesa com registro, a contraprestação (registro do contrato junto ao Detran) foi comprovada pelo documento de fl. 47. O valor foi relativamente baixo (R\$145,72, fl. 30) e não representa onerosidade excessiva.

Quanto à cobrança da tarifa de avaliação do bem, no valor de R\$408,00, razão assiste à parte apelante. Não foi comprovada a realização efetiva do serviço de avaliação, conforme disposto no julgado mencionado do Col. STJ.

Além disso, apesar do entendimento do Juízo *a quo*, a simples alegação de que a parte autora concordou com a tarifa de avaliação não é suficiente para sustentar a legalidade da cobrança. A exigência do encargo permanece indevida sem a efetiva comprovação da prestação do serviço.

Nestes termos, tem-se que era ônus da parte da instituição financeira apelada comprovar a efetiva prestação do serviço de avaliação do bem, de acordo com o artigo 373, inciso II, do CPC; não o fazendo, não se justifica a exigência do valor a esse título, por essa razão, é de se reconhecer a abusividade de sua cobrança.

Quanto à tarifa de cadastro, cite-se a dicção da Súmula 566 do STJ a respeito do tema:

“Nos contratos bancários posteriores ao início da

vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”.

Referida Súmula considera legal a referida tarifa, cobrada no início da relação contratual entre a consumidora e a instituição financeira, nos contratos bancários firmados depois da vigência da Resolução CMN nº 3.518/2007, ocorrida em 30/04/2008, desde que o valor não seja abusivo.

Na hipótese dos autos, a parte apelante não provou ter relacionamento anterior com o banco apelado, nem cotejou o valor cobrado concretamente com a cifra de outros contratos celebrados em condições parecidas às suas, concluindo-se pela regularidade da cobrança da tarifa, e o valor cobrado de R\$ 652,00 (fls. 30) não se verifica onerosidade excessiva no valor cobrado.

A parte apelante ainda impugna a contratação do seguro, supostamente resultado de venda casada.

Na venda casada, o fornecedor condiciona a venda de um bem à de outro bem. A prática proporciona vantagem excessiva ao fornecedor, que pode impingir ao consumidor cativo a compra de produtos e serviços indesejados, por preço acima do mercado.

A proibição da venda casada (art. 39, inc. I, do CDC), portanto, visa a proteger tanto a liberdade do consumidor de contratar ou não certo serviço, como a liberdade de optar entre diferentes fornecedores. Daí a fixação da seguinte tese pelo STJ acerca do assunto: “2 – *Nos contratos bancários em geral, a consumidora não pode ser compelida a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada*” ([tema 972](#) do STJ).

Na situação sob exame, verifica-se que o seguro

mereceu instrumento especial apartado (fls. 41/45), concluindo-se que a liberdade de contratação foi respeitada.

Além disso, a parte apelante não demonstrou que o seguro contratado seja de qualidade inferior ou preço superior ao praticado por concorrentes no mercado, deixando de provar que a contratação de seguro da empresa indicada pela instituição financeira tenha lhe ocasionado prejuízo. Sem prova de dano tampouco nesse aspecto, conclui-se pela validade do contrato. No mesmo sentido diversos julgados, exemplificados no seguinte excerto de ementa:

“(...) APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. (...) Seguro. Ausência de abusividade da cobrança. Contratação realizada em apartado. Contrato de financiamento no qual foi sinalizada a opção 'sim' para a contratação do seguro prestamista. Segurado que não comprovou ter solicitado o cancelamento do seguro. Não comprovada a obrigatoriedade da contratação. Aplicável ao caso o entendimento repetitivo tema 972. (...)”.

(Ap. [1047146-66.2023.8.26.0114](#); Rel.: Inah de Lemos e Silva Machado; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V; d. j.: 20/10/2024, g. n.)

Anote-se que, apesar das alegações da parte autora, inexistente qualquer previsão contratual acerca da instituição de comissão de permanência e da contratação de título de capitalização, faltante indício mínimo de que tais cobranças efetivamente ocorreram, razão pela qual não merece acolhida a alegação da parte autora.

Assim, de rigor a restituição do valor da tarifa de avaliação de bem, apenas, de forma simples, eis que ausente prova de ofensa à boa fé objetiva, devidamente corrigidos a contar do desembolso pelos índices de atualização de débitos judiciais deste Tribunal de Justiça de São Paulo e acrescidos de juros



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

moratórios de 1% ao mês a contar da citação, admitido o abatimento de eventual saldo devedor.

Assim, a sentença deve ser reformada para declarar a abusividade da tarifa de avaliação de bem, nos termos e fundamentos deste voto.

Considerando a sucumbência substancial da parte autora e ausência de manifestação da parte ré, mantenho os honorários advocatícios fixados na sentença. A obrigação de arcar com a sucumbência fica suspensa enquanto o apelante for beneficiado pela gratuidade judiciária, concedida a fls. 230.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa ([art. 1.026, § 2º, do CPC](#)).

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator